



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ  
Procuradoria-Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO N. 1070/2022**

**OBJETO:** Impugnação ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE ESTUDOS N° 04/2022.

**Interessados:** CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – CGPPP DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC e PREFEITO MUNICIPAL

**1. Relatório.**

O Sr. Eduardo Sarnik Zimmerman ofereceu impugnação ao edital de chamamento público supra epigrafado sob dois argumentos, quais sejam, em suma:

- a) Que a legislação constante no preâmbulo estaria equivocada, eis que se trata de aviação civil e normas sobre aeronáutica;
- b) Que o edital não possui projeto básico e/ou termo de referência.

Requer a anulação do edital para a “correção” e a sua republicação.

Foi submetida à análise jurídica desta Procuradoria.

É o relatório.

Passo a opinar.

**2. Fundamentação.**

**2.1 O DISPOSTO NO EDITAL**

Quanto à legislação constante no preâmbulo, de fato, houve um equívoco na citação de três normas, mas que não importaram em qualquer prejuízo à apresentação de requerimentos a nenhuma empresa e não impediram a expedição da autorização para que as habilitadas promovessem os estudos necessários.

Em suma, a legislação apontada como referência não é determinante para as participantes do certame, tanto é que o próprio preâmbulo estabelece que “a abertura do edital se deu com base na legislação federal e municipal vigentes”,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ**  
**Procuradoria-Geral do Município**

trazendo “em especial” aquelas apontadas pelo impugnante como dissonantes do objeto do certame.

Ou seja, não há referência no edital de que as participantes devam “subordinar seus estudos e levantamentos” àquelas normas.

Veja-se a redação:

(...) **“O CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – CGPPP DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC, com base no que estabelece a legislação federal, em especial as Leis nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e os Decretos nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, nº 7.624, de 22 de novembro de 2011 e nº 8.428, de 2 de abril de 2015; bem como a legislação municipal, principalmente a Lei nº 6.729 de 7 de agosto de 2015, a Lei Complementar nº 605, de 18 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 34.573, de 14 de agosto de 2017, torna público este Edital”**

Como se vê a citação das leis se deu unicamente para ilustração da legislação que o Poder Público teria se embasado para a abertura do certame, não vinculando nenhuma empresa às disposições ali citadas para a apresentação dos estudos.

Até porque, quanto às regras a serem observadas pelas participantes do certame existem disposições claras no edital.

Vejam os.

1.2. Os estudos que compreenderão aspectos econômicos, técnicos e jurídicos deverão observar as diretrizes e os elementos previstos no Anexo I – ESCOPO DOS TRABALHOS.

(...)

2.1.2. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos deverão considerar a regulamentação e a legislação vigentes;

(...)

10.1. O CGPPP fará a avaliação e seleção que considerará os seguintes critérios e respectiva pontuação, na análise dos projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apresentados:

(...)

10.1.4. A compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e entidades competentes – 15%;

Em suma, a legislação aplicável ao OBJETO do chamamento público é o determinante para orientar a formulação dos estudos.

O objeto é claro como o sol ao meio dia.

Veja-se:

**OBJETO: APRESENTAÇÃO DE PROJETOS, LEVANTAMENTOS, INVESTIGAÇÕES E ESTUDOS TÉCNICOS QUE SUBSIDIEM A MODELAGEM DA CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO, EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ**  
**Procuradoria-Geral do Município**

**SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ - SANTA CATARINA**

Ora, as participantes sabem que as regras a serem observadas são aquelas referentes à organização de trânsito e tráfego urbano.

Deste modo é completamente descabida a intenção do impugnante em anular o edital por disposição que não altera a formulação dos estudos<sup>1</sup>. Aliás, nenhuma das participantes do edital se insurgiram quanto ao equívoco material na citação das leis no preâmbulo, justamente por entenderem que tais erros não afetam o escopo dos trabalhos e nem é relevante para impedir ou restringir o seu desenvolvimento.

Aliás, o impugnante utiliza a Lei 8.666/93 como base para sua impugnação sem atentar para fato de que não se trata de um processo licitatório, mas um procedimento de manifestação de interesse para apresentação de estudos, motivo pelo qual não se aplicam as regras da lei geral de licitações, e, motivo pelo qual, também é improcedente sua impugnação quanto ao segundo questionamento, referente à ausência de termo de referência e projeto básico.

Vejamos.

**2.2 - A INCOMPATIBILIDADE DO PROCEDIMENTO COM A APRESENTAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E TERMO DE REFERÊNCIA.**

O edital de chamamento público aqui questionado é um procedimento que tem a *“finalidade de subsidiar a Administração Pública Municipal na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de permissão, concessão, arrendamento ou concessão de direito real de uso de bens públicos”* mediante *“a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado”*.

Ora, se o poder público convoca pessoas (físicas ou jurídicas) para apresentarem estudos e propostas para subsidiar a gestão pública em situações determinadas é porque a Administração não possui referência adequada à melhor estruturação e modelagem dos serviços que constituem o objeto do edital! Isto é o óbvio ululante!

---

<sup>1</sup> Ainda que não se aplique a Lei 8.666/93, mesmo neste diploma legal existe um dispositivo que torna desnecessária a devolução de prazos quando a correção de disposições contidas no edital não afetem a formulação das propostas, qual seja o § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ**  
**Procuradoria-Geral do Município**

O impugnante, ao que se percebe, não compreendeu o escopo deste instrumento. Não estamos diante de uma licitação, mas de um procedimento que visa dar idéias (falando em português coloquial) à Administração, que poderão (ou não) serem utilizadas após serem julgadas.

Tanto que o próprio edital alerta (no item 5.2.2) que a autorização concedida a qualquer das interessadas **não obriga o Poder Público a realizar a licitação!**

Ou seja, a licitação que eventualmente (se) for lançada no futuro com base (ou não) nos estudos aqui solicitados é que deverá se submeter às regras da Lei Geral de Licitações.

Por este motivo, a impugnação é totalmente improcedente.

**3. Conclusão.**

Por todo o exposto, opina-se pelo não acolhimento da impugnação, eis que se respeita o princípio da legalidade no edital em questão.

É o parecer.

Chapecó, Chapecó, 05 de julho de 2022.

**Jauro S. Von Gehlen**

Procurador-Geral do Município